



CRLC
Nº 70012737227
2005/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PRECATÓRIO EMITIDO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DERIVADO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS. VIABILIDADE. ARTIGO 557, “CAPUT” DO CPC.

A nomeação à penhora, de precatório expedido contra Autarquia previdenciária estadual, possui liquidez, e, portanto, se presta a garantir executivo fiscal.

Isso porque a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não é regra fechada, livre de debate. Por certo, há de ter-se como norma geral. Contudo, cabe ao julgador equilibrar e adaptar as circunstâncias, o fato concreto à norma, observando sempre a regra contida no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve prosseguir da forma menos onerosa possível ao devedor.

Não há porque criar-se ainda mais um ônus ao devedor, ou seja, possuindo este crédito líquido e certo contra o Estado, não poder nomear a penhora um tal bem, ainda mais quando o bem de que se fala, deriva da insistência do próprio Estado em não cumprir os seus compromissos legais.

Recurso a que se dá provimento liminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70012737227

COMARCA DE SANTA CRUZ DO
SUL

SUPERFELIZ LTDA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

O recurso merece provimento liminar, na forma do que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, vale dizer, a decisão agravada afronta a jurisprudência pacífica desta Primeira Câmara Cível.



CRLC
Nº 70012737227
2005/CÍVEL

Com efeito, como se observa dos dois precedentes juntados a estes autos, fls. 111/122 (por óbvio, não irei citar de novo, e àqueles me reporto como motivação de decidir), ambos de minha relatoria, a questão encontra-se pacificada no sentido de que é plenamente possível a nomeação de precatórios como garantia em executivo fiscal, de sorte que impõe-se o julgamento liminar favorável à parte agravante.

Cumpre destacar, por fim, que a parte agravante não postulou a compensação, como dá a entender o Estado.

ISSO POSTO, provejo o recurso, modo liminar, na forma dos pedidos de fl. 20.

Intimem-se.

Oficie-se ao primeiro grau para conhecimento e cumprimento.

Dil.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2005.

DES. ROBERTO CANÍBAL,
Relator.